



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144281-23.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELLY KAROLINA SILVA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48947

APELAÇÃO Nº 1144281-23.2023.8.26.0100

APELANTE: GABRIELLY KAROLINA SILVA CORREA

APELADO: NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: GUSTAVO COUBE DE CARVALHO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. Indeferimento da assistência judiciária no juízo de origem. Decisão mantida por esta C. Câmara nos autos do agravo de instrumento nº 2295112-75.2023.8.26.0000. Não recolhimento das custas iniciais, embora devidamente intimada. Sentença de extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 359, de relatório adotado, julgou extinta a ação de obrigação de fazer c.c. indenização movida por **GABRIELLY KAROLINA SILVA CORREA** em face de **NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**, com base no art. 485, caput, IV, do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 407/413) sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos para concessão da assistência judiciária. Aduz que o Código de Processo Civil é claro ao dispor que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, documento que comprova a necessidade de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Assistência Judiciária. Assevera, ainda, que a contratação de advogado particular não é suficiente para o

indeferimento do benefício. Afirma que não pode ser condenada ao pagamento das custas, eis que é caso de cancelamento da distribuição. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 417/422.

É o relatório.

A r. sentença de extinção deve ser mantida.

Consta dos autos que o juízo de origem indeferiu os benefícios da assistência judiciária nos seguintes termos:

(...)”Vistos.

Indefiro a gratuidade porque a autora mora em Ribeirão das Neves-MG e abriu mão do foro de seu domicílio. Não pode, assim, pretender que contribuintes do Estado de São Paulo patrocinem suas despesas.

Em quinze dias, sob pena de extinção, comprove o recolhimento da taxa judiciária e demais custas.

Int.” (...). – fls. 40

Em face desta decisão, a apelante interpôs agravo de instrumento (2295112-75.2023.8.26.0000), que foi desprovido por esta

Colenda Câmara por votação unânime, conforme acórdão copiado às fls. 307/312.

Ocorre que, mesmo intimada do referido acórdão, a apelante não cumpriu a determinação de recolhimento das custas, conforme certidão de fls. 358, de forma que deve ser mantido o indeferimento da inicial.

Anoto que no presente recurso não se alega irregularidade da publicação, devendo ser destacado que a intimação pessoal da apelante era de todo prescindível na espécie.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.871 – RJ (2008/0205852-2), 4ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 24.3.2009).

Por fim, ressalto que deve ser observado o Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte:

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição

(art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença de extinção.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator